



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

Sessão de 25 de maio de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.418

RECURSO Nº.: 01.899 - IRPF - EX. DE 1993

RECORRENTE : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS PAGAS POR ENTIDADES COM IMUNIDADE TRIBUTARIA - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - Somente estão isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO EVAGELISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 JUN 1995


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

RECURSO Nº.: 01.899

RECORRENTE : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Através da Notificação de fls. 10, exigiu-se do interessado o imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1993, no valor equivalente a 821,95 UFIR e multa de ofício de 100%.

O litígio teve origem pela alteração, por parte da autoridade revisora, que retificou "ex-officio" a declaração de rendimentos daquele exercício, glosando o valor percebido a título de aposentadoria que o contribuinte informou como rendimento isento e não tributável e adicionando o respectivo valor aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/04, com as alegações a seguir sintetizadas:

- que considerou isento do imposto o valor recebido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, a título de proventos de aposentadoria, tendo, para tanto, contribuído mensalmente durante anos:

- que, visando o reconhecimento da imunidade fiscal prevista no art. 150, inciso VI, letra "C" da Constituição Federal, a Fundação ELOS impetrou Mandado de Segurança perante a 16a. Vara da Justiça Federal, sendo o pedido concedido em 24.03.86 e a Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região em 07.03.90, cujo acórdão transitou em julgado, conforme cópia em anexo aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

- que o art. 6o., inciso VII, letra "b" da Lei no. 7.713, de 1988, e o inciso X da IN - SRF no. 02, de 1993, determinam a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

- que o conceito de imunidade lhe permitiria, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

- que não teriam sido deduzidas, como encargos, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS e que, por isso, nova incidência de imposto de renda sobre proventos percebidos por aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação;

- que pelo inciso X da IN-SRF no. 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

- seria incabível a multa aplicável ao interessado, que não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse, uma vez que, pela alteração introduzida nas instruções para o preenchimento da declaração de ajuste, não teria ocorrido auto-lançamento no exercício de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém parcialmente o lançamento sob os argumentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDAO Nº. 104-12.418

- que não procedem os reclames do interessado quanto à providência tomada "ex-officio" pela autoridade revisora, ao transpor o valor recebido por aposentadoria da Fundação ELOS, por ele informado, em sua declaração, de rendimento isento e não tributável para rendimentos sujeitos à tributação;

- nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao Imposto de Renda, encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais Entidades às pessoas físicas a ela ligadas ou que dela recebam benefícios, como aparentemente pretende o impugnante;

- a propósito, observa-se que uma das condicionantes expressas no texto legal, para que a isenção aconteça, é de que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte;

- que a respeito da alegada bitributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido de seus rendimentos tributáveis os encargos relativos à contribuição por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que, a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei no. 8.383, de 1991, em seu artigo 10 e a IN - SRF no. 02, de 1993, art. 63 combinado com o artigo 77, inciso I, não contemplam tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF, das contribuições feitas às entidades de previdência oficial;

- quanto ao alegado tratamento diferenciado, pelo Fisco, entre os associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgatam suas contribuições, esclareça-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

tes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinando, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado;

- entretanto, assiste razão ao interessado quanto à multa aplicada de ofício considerando que no exercício de 1993 não ocorreu o auto-lançamento e, por isso, não se considera auto-notificado o contribuinte por ocasião da entrega da declaração, reconhecendo-se a improcedência da multa lançada de ofício.

A ementa da decisão da autoridade de primeiro grau é a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte."

INFRAÇÕES E PENALIDADES - Não ocorrendo auto-lançamento, não se considera notificado o contribuinte na entrega da declaração, sendo incabível, portanto, a cobrança de multa de ofício na Notificação - 1a. emissão - pois o contribuinte somente será notificado quando do recebimento desta."

Ciente dessa decisão em 20.05.94 e inconformado, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 33/37 protocolizado em 13.06.94.

Como razões de recurso, o contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na peça inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A matéria já foi submetida a julgamento neste Colegiado, sendo o relator o ilustre conselheiro Nelson Mallmann, a quem peço venia para aqui transcrever os fundamentos de seu voto, prolatado no Acórdão no. 104-12.215, de 21 de março de 1995:

"O argumento do recorrente centra-se na imunidade fiscal, prevista no art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que possui a Fundação Eletrosul de Previdência Social - ELOS, reconhecida em decisão judicial, razão pela qual entende que o valor de 1/3 do total recebido dessa fundação estaria isento de tributação, pois para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada Fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, a cobertura da parcela restante.

Ora, nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao imposto de renda encontra-se algum dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a elas ligadas ou que dela recebam benefícios.

Por outro lado dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei no. 7.713/88, in verbis:



PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

"Art. 6o. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

A IN SRF no. 02/93, que disciplina a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2o., inciso IX, que dispõe:

"Art. 2o. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6o., inciso VII, alínea "b", da Lei no. 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13964/000.011/94-89

ACORDÃO Nº. 104-12.418

da entidade não sofrem tributação na fonte, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, falta amparo legal para deferir-se o pleito e o meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso por entender que tanto a parcela referente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quanto aquela que corresponder às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos pelo recorrente da Fundação Eletrosul de previdência e Assistência Social - ELOS, a título de complementação de aposentadoria, sujeitam-se à tributação."

Pelas mesmas razões expendidas no voto acima transcrito, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA